

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.243 , DE 2001

Autor: Deputado CANDINHO MATTOS

Relator: Deputado ORLANDO DESCONSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.243, de 2001, do Deputado CANDINHO MATTOS, visa acrescentar parágrafo único ao art. 70 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de prevenir violação aos direitos da criança e do adolescente quando forem desalojadas em virtude de decisão judicial. Nesse caso, a Vara da Infância e da Juventude deverá ser comunicada previamente para que a remoção se faça assegurando-se abrigo e alimentação às crianças e adolescentes envolvidos.

Justifica a proposição expondo episódio recente divulgado pela imprensa de todo o País.

Em cumprimento à liminar expedida pelo Juiz da 7ª Vara Federal de Niterói, de reintegração de posse, sessenta famílias de sem-teto foram expulsas de um prédio do INCRA , pela força policial requisitada, sendo colocados na rua mulheres, idosos, crianças e adolescentes, na tarde de domingo e ali pernoitaram sob chuva e passando fome, até a manhã de segunda

feira, quando foram assistidos pelo Juizado da Infância e da Juventude, pelo Conselho Tutelar e pela Secretaria de Ação Social do Governo do Estado. A proposição visa evitar que esses fatos ocorram, proporcionando à criança e ao adolescente toda a proteção de que necessitam.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão o exame do mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela é de mérito inquestionável, pois pretende solucionar a situação de crianças e adolescentes a serem desalojados de imóveis públicos ou privados. Com esta iniciativa o autor procura evitar que os mesmos sejam colocados em situação de risco social e que se exponham aos potenciais traumas causados pelo desalojamento determinado judicialmente.

No entanto, para que o projeto alcance seus objetivos é necessário melhor adequá-lo à estrutura de funcionamento do Poder Judiciário, já que o autor acaba por dividir a competência executória da sentença entre dois juízos: aquele da competência originária da execução e o juízo da infância e da adolescência. Ao definir que um juiz proceda aos atos executórios da sentença de desalojamento e que o Juiz da Infância e da Adolescência determine providências acautelatórias para a remoção, o autor incorre no erro de colocar dois juízes de competências diferentes interferindo no mesmo processo executório, podendo assim gerar conflitos processuais que resultarão em prejuízo para as próprias crianças e adolescentes envolvidos na ação.

É fundamental compreender que o juiz responsável pela execução da sentença pode dispor de todas as condições técnicas para fazer cumprir as determinações de proteção à criança e ao adolescente. Além de poder contar com o Conselho Tutelar e toda a infra-estrutura da secretaria de

assistência social do município, podendo inclusive solicitar psicólogo do próprio juizado da infância e da juventude para acompanhar os envolvidos.

Dado ao exposto, VOTO favoravelmente ao projeto, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2001.

Deputado ORLANDO DESCONSI (PT/RS)

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.243 , DE 2001

Acrescenta o §1º e §2º ao artigo 70 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990, (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Congresso Nacional decreta:

O artigo 70 da lei 8069/90 fica acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º O juiz que determinar a execução de decisão judicial que importe em desalojar ou remover de imóveis públicos ou privados, crianças ou adolescentes, deverá adotar todas as providências acautelatórias a fim de evitar que sofram violação dos seus direitos, assegurando-lhes abrigo e alimentação.

§ 2º Para efeito do que dispõe o § 1º deste artigo, o juiz poderá requisitar a intervenção do Conselho Tutelar, para que este proceda a inspeção do local quanto as condições de habitabilidade, e acompanhamento da execução judicial.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2.001.

Deputado ORLANDO DESCONSI

Relator